PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Câmara Municipal de Serrana
Comprovante de Protocolo
Protocolo N.º 0542-2019
Mensagem 0017-2019
11/07/2019 14:27:18
Camilly

MENSAGEM Nº 17/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 188/2007, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto ora proposto visa alterar o artigo 326 da Lei Complementar nº 300/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e artigo 31 da Lei Complementar 188/2007, onde regulamenta que o incentivo à capacitação de monitor de creche e progressão funcional, que atualmente não deixa clara a obviedade de que só tem direito ao incentivo e/ou progressão àquele servidor que capacitar-se após o ingresso do cargo de provimento efetivo.

Ora, o incentivo à capacitação e/ou progressão funcional, é pura e simplesmente uma promoção oferecida àquele servidor que optar por aperfeiçoar dentro de sua área profissional, com progressão automática do cargo quando comprovadamente concluir o curso, o que por muitas vezes é confundido com uma condição de direito ao assumir o cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

A instituição do incentivo à capacitação de monitor de creche, veio ao encontro das necessidades do Município, no intuito de aprimorar os serviços públicos oferecidos, exercendo suas atividades perante a sociedade com mais eficiência e incentivando a qualificação do servidor público municipal é a melhor maneira de alcançar o objetivo almejado.

Assim, por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
04 de julho de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Denis Donizete da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Serrana – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

REJEITADO
EM 03/09/2019
PRESIDENTE
Denis Donizeti da Silva
Vereador

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2012, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 188/2007, QUE INSTITUI O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALERIO ANTONIO GALANTE, Prefeito de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 326 da Lei Complementar nº 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326. O incentivo a capacitação do monitor de creche será concedido a partir do momento em que o monitor capacitar-se no exercício de Pedagogia, com apresentação do certificado de conclusão do curso iniciado após o ingresso no cargo público nesse município, tendo como base de cálculo a diferença da remuneração do monitor e do Professor de Educação Básica Nível M-01".

Art. 2º. O parágrafo segundo do artigo 31, da Lei Complementar nº 188/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31...

...

§ 2º. Os cursos de graduação só serão considerados quando realizados por Universidades Oficiais mantidas pelo Governo Federal, por Governos Estaduais ou por Entidades Particulares, desde que estejam devidamente homologados pelo Ministério da Educação, iniciados e concluídos após o ingresso no cargo público nesse município."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
04 de julho de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

REJEITADO
EM 03 / 09 / 2019
PRESIDENTE
Denis Donizeti da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
As Comissões para as devidas provi...
Legislação Justiça e Redação.
Em, 21 / 08 / 2019
PRESIDENTE
Denis Donizeti da Silva
Vereador

estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências, no caso de tais atividades ocorrerem durante o período da jornada de trabalho, caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

Capítulo VII - Da Carreira dos Profissionais da Educação e sua Remuneração

Seção I - Da Progressão Funcional

Art. 31. A progressão funcional dos profissionais da educação é a passagem do integrante de cargo ou função para a retribuição superior ao padrão remuneratório a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, que se dará na seguinte proporção:

I. pela via acadêmica:

a. graduação: 3.5% sobre o piso remuneratório inicial, por titulação em graduação

b. pós graduação: 3.5%, sobre o piso remuneratório da graduação, por titulação em cursos de pos graduação;

c. mestrado: 3.5% sobre o piso remuneratório da pós graduação, por titulação em cursos de mestrado;

d. doutorado: 3.5% sobre o piso remuneratório do mestrado, por titulação em cursos de doutorado.

II. pela via não acadêmica, por intermédio de cursos de atualização e de aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. No caso do profissional da educação possuir mais de um certificado de pós graduação, mestrado ou doutorado, para efeitos de progressão funcional, a Secretaria de Educação promoverá a avaliação de até três certificados, e serão considerados como aperfeiçoamento profissional.

§ 2º. Os cursos de graduação só serão considerados quando realizados por Universidades Oficiais mantidas pelo Governo Federal, por Governos Estaduais ou por Entidades Particulares, desde que estejam devidamente homologados pelo Ministério da Educação;

§ 3º. Os diplomas de doutorado e mestrado só serão avaliados se estiverem devidamente reconhecidos e registrados junto ao Ministério da Educação (MEC).

§ 4º. Os cursos de doutorado e mestrado realizados no exterior serão avaliados desde que revalidados por universidades oficiais que mantenham cursos congêneres, credenciados junto aos órgãos competentes.

§ 5º. Os diplomas e certificados referidos neste artigo somente serão

Art. 321. Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência poderão, quando for o caso, ser financiadas em até trinta e cinco anos.

Título I – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 322. Ficam regidos por este Estatuto, na qualidade de servidores públicos municipais, os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, das Autarquias e Fundações, que fizerem sua opção pelo regime implantado por esta lei complementar, ressalvados aqueles que já manifestaram sua vontade na vigência da Lei Complementar nº 73/98, de 24 de agosto de 1998, os quais serão integralmente recepcionados por esta normatização.

§ 1º. A manifestação de vontade de que trata este artigo deverá se dar no lapso temporal de noventa dias, contados da data da publicação da presente lei.

§ 2º. Excetuam-se da presente lei complementar os contratados por prazo determinado.

Art. 323. Fica estipulada a data base para reajustes ou recomposição de vencimentos o mês de Abril de cada ano.

Art. 324. Ficam instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I. prêmios e;

II. incentivos;

Art. 325. Fica instituído o incentivo a capacitação do monitor de creche.

Art. 326. O incentivo a capacitação do monitor de creche será adimplido na proporção em que o monitor de creche capacitar-se no exercício do magistério, consistente entre a diferença da remuneração do monitor e do professor de educação básica nível M01.

Parágrafo único. A proporcionalidade incorporar-se-á a cada ano de capacitação concluído, até atingir a integralidade quando da colação de grau.

Art. 327. Fica instituído o prêmio por desempenho educacional aos servidores lotados na unidade escolar que obtiver majoração da avaliação da unidade escolar no IDEB, ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação, em, no mínimo 0,5% da avaliação obtida no ano anterior.

§1º. O prêmio por desempenho escolar equivalerá a uma remuneração mensal do servidor.

§2º. O prêmio por desempenho educacional será pago no mês subseqüente ao da publicação oficial dos resultados da unidade escolar.

§ 3º. Os servidores lotados na Secretaria da Educação e que exercem suas funções na área administrativa, fora da unidade escolar também perceberão o prêmio por desempenho educacional, sempre que mais de três escolas lograrem êxito na majoração do percentual de avaliação.

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

Memorando nº 35/2019

Em 08 de agosto de 2019.

À Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.:

- Projeto de Lei nº 6/2019 – Executivo Municipal
- Projeto de Lei Complementar 10/2019 - Executivo Municipal
- Projeto de Lei Complementar 11/2019 - Executivo Municipal
- - Projeto de Lei Complementar 12/2019 - Executivo Municipal

Encaminho os Projetos acima referidos, para as devidas providências.

Respeitosamente,

Mariana P. S. Arantes

Mariana Arantes

Técnica Legislativa

RECEBI

__/__/20__

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Câmara Municipal de Serrana
PROTOCOLO GERAL 63/2019
Data: 08/08/2019 - Horário: 11:31
Administrativo

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 012/2019.
Assunto: "Altera os dispositivos da Lei Complementar n.º 300/2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, e da Lei Complementar n.º 188/2007, que institui o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Serrana e dá outras providências."
Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto Lei Complementar n.º 012/2019, que altera os dispositivos da Lei Complementar n.º 300/2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, e da Lei Complementar n.º 188/2007, que institui o Estatuto dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Serrana e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal de Serrana.

PARECER

A proposta legislativa em tela visa regulamentar o incentivo à capacitação de monitor de creche e progressão funcional, a fim de abranger somente os servidores que se capacitarem após o ingresso no cargo de provimento efetivo.

O projeto de lei em questão está no âmbito de competência do Município, tendo em vista a competência privativa do Prefeito para legislar a

respeito do regime jurídico e dos serviços públicos e pessoal da administração pública, nos termos do art. 44, §1°, inciso III da LOM e do art. 61, §1°, inciso II, alínea "a" da CF.

Desse modo, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 44, §1°, inciso III da LOM e do art. 61, §1°, inciso II, alínea "a" da CF.

De outro lado, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Destarte, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o Projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Serrana/SP, 02 de setembro de 2019.

ADRIANO NETTO SOARES
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

DEWILSON BRAGA DOS REIS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação